



Registro: 2025.0000430056

DECISÃO MONOCRÁTICA

Voto	21818 (decisão monocrática)
Apelação	1055918-70.2024.8.26.0053 DC (digital)
Origem	16ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central - Capital
Apelante	Alex Sandro Albino Paulo
Apelado	Vunesp - Fundação para o vestibular da Universidade Paulista
Juiz de Primeiro Grau	Marcio Ferraz Nunes
Sentença	18/12/2024

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DESERÇÃO.

Ausência do recolhimento do valor referente ao preparo e às custas processuais. Inobservância do art. 1.007, §2º do CPC. Deserção configurada.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por **ALEX SANDRO ALBINO PAULO** contra a r. sentença de fls. 479/81 que, em ação de procedimento comum ajuizada em face da **VUNESP - FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE PAULISTA**, julgou improcedente o pedido que buscava a nulidade do ato administrativo pelo qual lhe foi atribuída nota zero em correção de etapa de vídeo aula, em concurso público para o cargo de professor.

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso não deve ser conhecido.

Incumbe ao relator não conhecer de **recurso inadmissível**, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (art. 932, III, CPC).

O art. 1.007, §2º do CPC prevê que, *“a insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.”* (g.n.).

O apelante não é beneficiário da justiça gratuita, razão pela qual inexistente isenção do preparo.

Houve pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita na petição inicial, fls. 1/6.

A r. decisão de fls. 192 indeferiu o benefício da gratuidade judicial, nos seguintes termos:

(...)

Assim, para análise do pedido de Justiça Gratuita, o(s) autor(es) deverá em quinze dias, apresentar cópia das três últimas declarações de renda entregues à DRF (completas) ou comprovante de rendimentos, sob pena de indeferimento do benefício, ou, no mesmo prazo, deverá:

- recolher a taxa judiciária relativa à distribuição do processo – 1,5% do valor da causa, em guia DARE, código 230-6, observando o valor mínimo de 5 Ufesps (R\$ 176,80);
- recolher a taxa relativa à citação postal, atualmente fixada em R\$ 32,75 em guia do Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça
- FEDTJ, código 120-1.

Houve o recolhimento das custas iniciais em 7/8/2024, fls. 195/9, e o indeferimento da tutela de urgência, aos 9/8/2024, fls. 201/3.

Não houve renovação do pedido de assistência judiciária gratuita, por parte do autor, em nenhum outro momento, nem mesmo nas razões de apelação.

O recurso de apelação está sujeito a preparo.

Dispõe o art. 1.007, § 4º do CPC:

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

A decisão de fls. 507/8 determinou a intimação do apelante para, no prazo de 5 (cinco) dias, realizar o recolhimento em dobro do preparo, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, *caput*, e § 4º, do CPC.

A decisão foi disponibilizada no DJE de 7/4/2025, fls. 509.

Certidão de fls. 510 informou que decorreu o prazo legal, sem manifestação.

O recurso não comporta conhecimento diante da deserção, visto que o apelante deixou de cumprir determinação para recolhimento do preparo.

Não houve qualquer justificativa para o não cumprimento da decisão, o que afasta o quanto disposto no art. 1.007, § 6º do CPC.

Nesse sentido:

Apelação 0008749-31.2012.8.26.0278

Relator(a): Renato Delbianco

Comarca: Itaquaquecetuba

Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 15/12/2017

Ementa: APELAÇÃO – Ação de obrigação de fazer cumulada com reparação de danos – Requisito de admissibilidade – Preparo – Ausência de comprovação do recolhimento das custas no ato da interposição do recurso – Deserção configurada – Apelante que, ademais, quedou-se inerte mesmo após determinação para promover o recolhimento das custas relativas ao preparo recursal – Recurso não conhecido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DISPOSITIVO

Ante o exposto, por decisão monocrática, **não conheço** do recurso.

São Paulo, 30 de abril de 2025

Alves Braga Junior
Relator

ASSINADO COM CERTIFICADO DIGITAL